

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:331

Considerando as actuais condições de abastecimento do País em combustíveis líquidos, que permitem atenuar as restrições impostas à circulação dos veículos automóveis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja revogada a portaria n.º 10:008, de 29 de Janeiro de 1942, ficando as novas carreiras de serviço público sujeitas, quanto a combustível, às mesmas exigências fixadas para as carreiras actualmente em exploração.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Maio de 1946.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Despacho

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:877, de 3 de Fevereiro de 1942, dada a melhoria verificada nas condições de abastecimento de combustíveis líquidos e ouvido o Instituto Português de Combustíveis, determino que em 50 por cento dos automóveis pesados adaptados obrigatoriamente ao funcionamento a gás pobre, nos termos das disposições legais em vigor (arredondando para cima o número a autorizar), seja permitida, indiferentemente, a utilização de um combustível líquido ou gás pobre, mantendo-se, porém, em qualquer caso, os gasogénios montados e em condições de funcionamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Abril de 1946.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 35:629

Atendendo ao que foi proposto pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais quanto à necessidade de alterar o índice remissivo da pauta de importação da colónia de Cabo Verde nas rubricas referentes a óleo e sementes de linhaça;

Reconhecendo-se a conveniência de auxiliar o desenvolvimento dos transportes costeiros na colónia de Angola, conforme o parecer do Conselho do Império Colonial;

Considerando que os tractores destinados a fins diferentes dos agrícolas, por não estarem especificados na

pauta de importação da colónia de Moçambique, são tributados como «mercadorias não especificadas» e, por isso, cativos de taxas muito mais elevadas do que as dos carros para atrelar a tractores, convindo que tanto uns como outros tenham a mesma tributação, como reconheceu o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remissões das rubricas abaixo designadas, do índice da pauta de importação da colónia de Cabo Verde, passam a ser as seguintes:

Linhaça (óleo de) — artigo 70.

Linhaça (sementes de) — artigo 80.

Art. 2.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para um barco a motor adquirido na metrópole pela Sociedade de Transportes e Agências, Limitada, para a cabotagem entre os portos daquela colónia.

§ 1.º Na importação do barco de que trata o corpo deste artigo serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

§ 2.º A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais enviará ao governo geral da colónia de Angola uma relação das características do barco a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 3.º A alínea d) do artigo 100 da pauta de importação da colónia de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Camiões-automóveis para transporte de mercadorias, completos ou incompletos, qualquer que seja o seu motor, rodas maciças para os mesmos, tractores e carros para atrelar a estes ou a camiões, e camionetas-automóveis, não especificadas, para transporte de carga.

§ único. E introduzida no índice remissivo da pauta a que se refere o corpo deste artigo a seguinte rubrica:

Tractores não especificados — artigo 100.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1946.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.